



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00121185120138140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Justiça Pública.

APELADO: Manoel Agostinho Azevedo Moreira (Defensor público Rodrigo Cerqueira).

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTERIO PÚBLICO. DELITO DE AMEAÇA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. No caso dos autos, a ameaça proferida não se mostrou crível a ponto de abalar sobremaneira o estado de tranquilidade da vítima, de modo que a conduta do agente não chegou a afetar o bem juridicamente tutelado. Hipótese de atipicidade material. O decreto condenatório baseado única e exclusivamente na palavra da vítima mostra-se frágil, já que não existe qualquer outro elemento no auto que confirme a versão apresentada pela mesma. Ocorreu entre vítima e acusado uma discussão própria de casal, culminando em ofensas recíprocas, não restando configurado o crime do artigo 147 do Código Penal, não havendo como exarar um decreto condenatório em desfavor do recorrido, e, havendo dúvida impõe-se a absolvição, em consonância com o princípio do in dubio pro reo. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposto pela Justiça Pública, através do Promotor Público, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 37 pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém, que absolveu Manoel Agostinho Azevedo Moreira da prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 28/08/2012, por volta das 8h45h, a vítima, companheira do apelado, chegou na residência do casal, quando este iniciou uma discussão por ciúmes, passando a injuriá-la e ameaça-la. A denúncia foi recebida no dia 09/08/2013 (fls. 06), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 37, em que a denúncia foi julgada improcedente, absolvendo o recorrido do crime acima apontado.

Inconformado com a r. Decisão de 1º grau, o Órgão Ministerial apresentou razões de apelação, dispostas em fls. 42/43 dos autos, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a denúncia com a condenação do apelado ao crime de ameaça, tipificado no artigo 147, caput do Código Penal. A defesa do apelado apresenta contrarrazões de fls. 46/52 requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Parquet, afim de que seja



mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 57/58, da lavra da Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, que se manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso de Apelação para que seja mantida na integra a sentença.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Rosi Maria Gomes de Farias

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Insurge-se o Órgão Ministerial contra a sentença de 1º Grau a fim de que seja o apelado Agostinho Manoel Azevedo Moreira condenado pela prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147, caput do Código Penal.

Conforme se infere dos autos o apelado foi denunciado pelo crime de ameaça contra sua ex-companheira, Rosângela Amorim Silva, por fato supostamente ocorrido no dia 25/08/2012.

A vítima que declarou em Juízo (depoimentos extraídos da sentença as fls. 37):

[...] a vítima ratificou os termos da denúncia, declarando que as ameaças ocorreram porque o réu ficou com ciúmes em virtude dele achar que o atual namorado da vítima teria ido lá na sua casa. Disse que ainda hoje continua morando na mesma casa [...] declarou que o réu proferiu as palavras em um momento de raiva, que antes nunca tinha ocorrido esse tipo de fato [...]

O recorrido em depoimento judicial asseverou (extraído da mídia as fls. 37):

[...] negou que tenha proferido ameaças de esfaquear a vítima. Assumiu, entretanto, que ofendeu a honra. Declarou que houve uma discussão entre ele e a vítima, pelo fato de ter desconfiado que o namorado a vítima teria ido em sua casa e, com raiva, falou coisas que não deveria, chamando a vítima de vagabunda, safada, etc., mas negou que tenha ameaçado de dar uma facada nela. Relatou que atualmente residem na mesma casa, mantém bom relacionamento, mas não tem mais contato íntimo [...]

A testemunha informante Maria Izabel (prima do casal) não presenciou os fatos narrados na denúncia e nada pode acrescentar para o deslinde da questão.

É importante destacar inicialmente que em crimes desta natureza a palavra da vítima tem especial relevância, desde que o mesmo esteja apoiado em outros elementos constantes no conjunto probatório dos autos. Nesse sentido a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete: [...] O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP. O mal pronunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima [...] Deve também a ameaça ser verossímil, crível e referir-se à prática de um mal iminente e não remoto [...]. MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, P. 870.

No caso dos autos, a ameaça proferida não se mostrou crível a ponto de abalar sobremaneira o estado de tranquilidade da vítima, de modo que a conduta do agente não chegou a afetar o bem juridicamente tutelado. Trata-se, no caso, de hipótese de atipicidade material. O decreto condenatório baseado única e exclusivamente na palavra da vítima mostra-se frágil, já que não existe qualquer outro elemento no auto que confirme a versão apresentada pela mesma.



Conforme se extrai dos depoimentos transcritos, ocorreu entre vítima e acusado uma discussão própria de casal, ocorrendo ofensas recíprocas, não restando configurado o crime do artigo 147 do Código Penal. Neste sentido:

PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. PROVA INSATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1 Réu absolvido da imputação de infringir o artigo 147 do Código Penal, combinado com o artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, por haver supostamente ameaçado matar a ex-companheira em duas ocasiões distintas. 2 As provas colhidas não são hábeis a sustentar a condenação quando se resumem aos depoimentos contraditórios e imprecisos da vítima no inquérito policial e em Juízo. Incidência do princípio in dubio pro reo. 3. Apelação desprovida.

TJDF - Apelação Criminal APR 20140910150310 – Rel. Des. George Leite – 1ª Turma Criminal – J. em 28/01/2016.

Dessa forma, na ausência de outras provas que reforcem as declarações da vítima, não há como exarar um decreto condenatório em desfavor do recorrido, e, havendo dúvida impõe-se a absolvição deste, em consonância com o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Absolve-se acusado da prática de ameaça se, ao término da instrução, não restaram satisfatoriamente carreados ao feito os elementos fáticos necessários a sustentar uma decisão condenatória, afigurando-se imperiosa e oportuna a adoção do princípio do in dubio pro reo.

2. Apelação conhecida e provida para absolver a ré.

TJPB - Processo Nº 00239656320128150011, Câmara Especializada Criminal, Rel. Des. Joas De Brito Pereira Filho, J. em 15/12/2015.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento a apelação interposta pelo Ministério Público, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora